

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2024

Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado BENES LEOCÁDIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende criar o Programa Luz na Escola, destinado a garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica.

Para tanto, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir o financiamento da utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, nas escolas desprovidas de energia elétrica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust).

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Comunicação, à Comissão de Minas e Energia e à Comissão de Educação. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, também



estão chamadas a se pronunciar a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

A proposição já recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Comunicação, em sua reunião de 2 de julho de 2025. Também recebeu parecer favorável, na forma de Substitutivo, da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião de 11 de fevereiro do corrente ano.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. Não se pode admitir que, em pleno século XXI, de acordo com dados do Censo Escolar de 2025, pelo menos 1.774 escolas públicas de educação básica não tenham acesso a qualquer fonte de energia elétrica. Estão fortemente concentradas na Região Norte: 92,7% desse total de escolas. Registraram-se, nessa situação, 7 escolas no Estado de Rondônia, 389 no Estado do Acre, 672 no Estado do Amazonas, 138 no Estado de Roraima, 388 no Estado do Pará, 45 no Estado do Amapá e 5 no Estado do Tocantins.

Há também escolas sem energia elétrica em outras regiões. Na Região Nordeste, contam-se 124 escolas, sendo 54 no Estado do Maranhão, 10 no Estado do Piauí, 3 no Estado da Paraíba, 9 no Estado de Pernambuco e 48 no Estado da Bahia. Na Região Sudeste, 2 escolas no Estado de Minas Gerais e 1 no Estado de São Paulo. Na Região Sul, 3 no Estado do Paraná.<sup>1</sup>

Como fonte de financiamento da iniciativa, a proposição principal apresenta o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), sob o argumento de que o acesso à energia elétrica é uma condição fundamental para a implementação de soluções de conectividade nas escolas, para as quais parte dos recursos desse Fundo deve ser direcionada. De fato, na Lei nº 9.998, de 2000, que institui o Fust,

<sup>1</sup> Os números de escolas sem energia elétrica foram obtidos nos Microdados da Educação Básica 2025, disponíveis em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>.



encontram-se disposições nesse sentido. O § 2º do art. 1º dessa Lei determina que “na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024”. Já o § 2º do art. 5º especifica que “do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para os estabelecimentos públicos de ensino”.

O prazo de 2024 já passou, embora o número de escolas conectadas tenha se ampliado. No início deste ano de 2026, o Governo federal informou que mais de 99 mil escolas públicas (71,7% do total) já se encontravam conectadas à internet e que seriam desenvolvidas ações nesse sentido para mais 17,6 mil.

Cabe considerar que a discussão das políticas relacionadas à utilização dos recursos do Fust encontra-se diretamente inserida no âmbito das atribuições da Comissão de Comunicação, que se manifestou pela aprovação da matéria.

Já a Comissão de Minas e Energia, ao oferecer Substitutivo, manteve essa destinação de recursos do Fust, mas deixou de fazer referência explícita a programa específico, como prevê o projeto original. O parecer aprovado por essa Comissão afirma que “em razão do mérito da proposta, contudo, entendemos que sua tramitação pode ser aperfeiçoada por meio de um substitutivo, para tratar das diretrizes e das fontes de custeio, enquanto a operacionalização detalhada poderia ser disciplinada pelo Poder Executivo, garantindo maior agilidade e flexibilidade na implementação, a exemplo do próprio Programa Luz para Todos, instituído por Decreto, dada a previsão legal”.

O parecer dessa Comissão ressalta ainda que “é absolutamente meritória a iniciativa do Projeto de Lei nº 4.574, de 2024, ao prever a utilização de recursos do FUST e complementar o arcabouço vigente, reduzindo a sobrecarga da CDE e a pressão sobre as tarifas de energia elétrica para todos os consumidores.” A CDE é a Conta de Desenvolvimento Energética, fonte de recursos para o Programa Luz para Todos, que tem, entre



suas destinações, “a universalização do acesso à energia elétrica em escolas da área rural e em regiões remotas da Amazônia Legal”, nos termos do Decreto nº 11.628, de 2023.

É preciso, porém, lembrar que a Lei nº 15.338, de 2026, que aprovou o novo Plano Nacional de Educação, em seu art. 21, cria “o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, vinculado ao Ministério da Educação, com a finalidade de apoiar, em regime de colaboração, a expansão, adequação e modernização da infraestrutura física e tecnológica das instituições públicas de ensino”. E, no art. 22, que lista os objetivos desse programa, relaciona, em seu inciso I, o objetivo de “garantir, até o final do terceiro ano de vigência deste PNE, as condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica, com vistas à superação de situações crítica”. Esse prazo se estende, pois, até o ano de 2029.

Certamente a energia elétrica constitui condição mínima de funcionamento das escolas.

A Lei do PNE prevê recursos específicos para esse programa. Em seu art. 23 estão listadas as suas fontes: o montante de recursos correspondente ao que exceder a arrecadação realizada no ano em que a lei entrar em vigor das receitas previstas nos incisos I, III e IV do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, considerados os termos do § 3º do mesmo artigo; as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais; as outras receitas que a ele forem destinadas.

A primeira fonte de recursos é expressiva: trata-se de receitas adicionais decorrentes da participação no resultado ou compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, a partir de 2026.

Ainda assim, sob o ponto de vista do financiamento de melhoria da infraestrutura das escolas públicas da educação básica, a disponibilidade ainda maior de recursos é certamente bem-vinda. Nesse sentido, é recomendável manifestação pela aprovação da matéria, no âmbito desta Comissão.



Cabe, porém, fazer menção, na proposição, ao Programa Nacional de Infraestrutura Escolar criado pela Lei do PNE, bem como ao prazo para que todas as escolas públicas de educação básica estejam dotadas das condições mínimas, entre as quais certamente se situa o acesso a energia elétrica.

Voto, portanto, pela aprovação do projeto de lei nº 4.574, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2026-6520



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2024

Cria o Programa Luz na Escola, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para incluir a utilização de fontes de energia renovável, preferencialmente fotovoltaica, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com a finalidade de garantir a usabilidade e a qualidade dos serviços de telecomunicações em escolas públicas da educação básica situadas em áreas não atendidas pela rede elétrica, e dá outras providências.

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2024

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual:

"Art. 2º A destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para a finalidade prevista no inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, será feita de forma complementar e articulada com o Programa Nacional de Infraestrutura Escolar, criado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, assegurando que, no prazo definido no inciso I do art. 22 dessa Lei, todas as escolas públicas de educação básica tenham acesso a energia elétrica."

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO  
Relator

2026-6520

